

17/03/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NOS EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 700.254-1 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGRAVANTE(S) : **BANCO ITAÚ S/A**
ADVOGADO(A/S) : **ADAMS GIAGIO E OUTRO(A/S)**
AGRAVADO(A/S) : **CARLOS TAKAHARU FUKUGAUTI**
ADVOGADO(A/S) : **DANIELA REIS MOUTINHO PERES**

EMENTA: CIVIL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 32/89. ATO JURÍDICO PERFEITO. AGRADO IMPROVIDO.

I - Os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança introduzidos pela Medida Provisória 32/89 são inaplicáveis aos contratos firmados antes de sua vigência, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Precedentes.

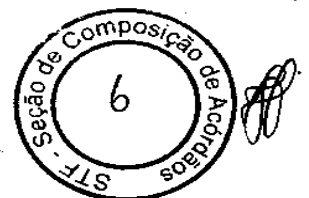
II - Agrado regimental improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agrado regimental nos embargos de declaração no agrado de instrumento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Brasília, 17 de março de 2009.

RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR



17/03/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NOS EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 700.254-1 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO(A/S) : ADAMS GIAGIO E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : CARLOS TAKAHARU FUKUGAUTI
ADVOGADO(A/S) : DANIELA REIS MOUTINHO PERES

R E L A T Ó R I O

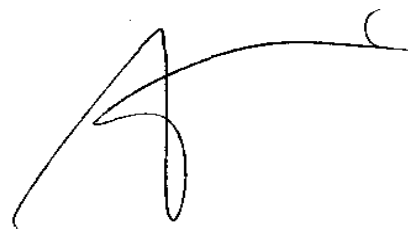
O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: - Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

O agravante sustentou, em suma, que

"diante do inequívoco fato de que a conta poupança nº 05039-7 possui data de aniversário/renovação nos dias 18/07/1987 e 18/01/1989, respectivamente, conclui-se que inexistente qualquer direito em relação à inaplicabilidade do índice do IPC de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%)" (fls. 209-210).

Assim, insiste para que a decisão agravada seja reformada e, dessa forma, processado o recurso extraordinário.

É o relatório.



17/03/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NOS EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 700.254-1 SÃO PAULOV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Eis o teor da decisão agravada:

"Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, em razão do acórdão recorrido estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Insurgiu-se a embargante contra suposta contradição na decisão embargada, sob o argumento de que,


'diante do inequívoco fato de que a conta poupança n° 05039-7 possui data de aniversário/renovação nos dias 18/07/1987 e 18/01/1989, respectivamente, conclui-se que inexistente qualquer direito em relação à inaplicabilidade do índice do IPC de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%)' (fl. 190).

Passo a decidir.

Como se sabe, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão ora embargada não apresenta qualquer desses vícios.

A análise dos autos demonstra que a decisão examinou de forma adequada a matéria e apreciou, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião daquele julgamento, são suficientes para afastar a pretensão do embargante.

Com efeito, acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte que, em diversos



AI 700.254-ED-Agr / SP

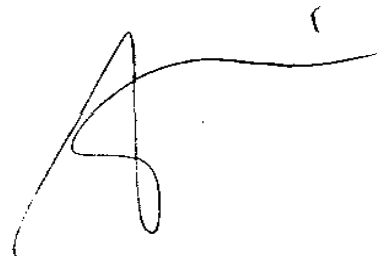
julgados, manifestou-se no sentido da inaplicabilidade dos critérios de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, introduzidos pela Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, aos contratos firmados antes de sua vigência, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 200.514/RS, Rel. Min. Moreira Alves; AI 373.567-Agr/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão; AI 456.985-Agr/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 522.336-Agr/SP, Rel. Min. Eros Grau.

Isso posto, rejeito os presentes embargos declaratórios (art. 21, § 1º, do RISTF)" (fl. 195).

Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o recorrente não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Ressalta-se, ainda, que apesar de alegar-se possuir a caderneta de poupança data de aniversário posterior ao dia 15, o recurso não merece prosperar. Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF, uma vez que nem a sentença, nem o acórdão manifestaram-se expressamente sobre a data de renovação da conta-poupança.

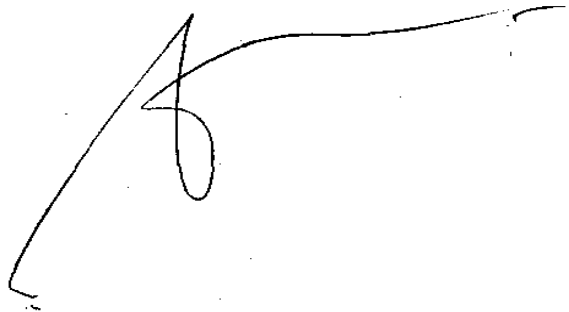
Cabe, por oportuno, transcrever trecho da sentença que foi confirmada pelo acórdão recorrido:



AI 700.254-ED-Agr / SP

"Por ocasião da edição da Resolução n° 1.338/87 e da Lei n° 7.730/89, o autor já mantinha conta-poupança junto ao requerido, conforme demonstra o documento acostado a fl. 22, tendo ele, portanto, direito de obter a atualização do numerário posto à disposição do réu de acordo com as regras estabelecidas antes da edição das mencionadas normas, ou seja, de acordo com as leis vigentes no momento da celebração do contrato ou sua renovação (artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil)" (fl. 86).

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a long horizontal stroke that curves upwards and then loops back down to the left.

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NOS EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 700.254-1**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A

ADV.(A/S) : ADAMS GIAGIO E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : CARLOS TAKAHARU FUKUGAUTI

ADV.(A/S) : DANIELA REIS MOUTINHO PERES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental nos embargos de declaração no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 17.03.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. Compareceu o Ministro Cezar Peluso, a fim de julgar processos a ele vinculados, ocupando a cadeira da Ministra Cármen Lúcia.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador